



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.529 - RS (2012/0089858-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S) - PR000000F
AGRAVADO : AIRTON DE OLIVEIRA JOANICO
ADVOGADO : CLEBER GIOVANI PIACENTINI E OUTRO(S) - PR032882

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO PELO STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 661.256/SC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA CONHECER DO SEU AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA, FICANDO PREJUDICADO, POR CONSEQUENTE, O RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA.

I. Agravo Regimental interposto, pelo INSS, contra decisão monocrática que, no julgamento do Recurso Especial da parte autora, reconheceu o seu direito à renúncia à aposentadoria, com dispensa de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria renunciada, para fins de obtenção de novo benefício, mais vantajoso, e negou provimento ao Agravo em Recurso Especial da autarquia.

II. A Segunda Turma do STJ, considerando a orientação jurisprudencial então vigente, negou provimento, anteriormente, ao Agravo Regimental, interposto pelo INSS.

III. Entretanto, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, sob o regime de repercussão geral, firmou a tese de que "[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91" (STF, RE 661.256/SC, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Rel. p/ acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 28/09/2017), e, diante da nova orientação da Suprema Corte, o STJ realinhou o seu posicionamento (STJ, AgRg no REsp 1.328.783/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/06/2018; REsp 1.347.533/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2018; AgRg no REsp 1.309.449/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2018; AgInt no AREsp 955.546/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2017; EDcl no AgRg no REsp 1.554.645/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2017).

IV. Nesse contexto, retornaram os autos – por determinação da Vice-Presidência do STJ, para fins do disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015 –, em face do aludido julgado do Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Agravo Regimental provido, para, em juízo de retratação, previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, conhecer do Agravo em Recurso Especial, interposto pelo INSS, e dar parcial provimento ao seu Recurso Especial, para impossibilitar a desaposentação, com a concessão de novo benefício, em consonância com o julgamento do STF, no RE 661.256/SC (Tema 503/STF), ficando prejudicado, por conseguinte, o Recurso Especial interposto pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial do INSS; prejudicado o recurso especial de Airton de Oliveira Joanico, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.529 - RS (2012/0089858-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental no Recurso Especial – que retornou a esta Turma, para os fins do art. 1.040, II, do CPC/2015 –, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em 14/06/2012, contra decisão lavrada pelo Ministro CESAR ASFOR ROCHA, publicada em 11/06/2012, assim fundamentada, **in verbis**:

"AIRTON DE OLIVEIRA JOANICO interpõe recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que proclamou o entendimento segundo o qual 'nada impede a declaração do direito da parte autora à renúncia do benefício, com a possibilidade de concessão de novo benefício, assim que restituídos ao INSS os valores recebidos desde a concessão' (fl. 125).

O recorrente sustenta divergência jurisprudencial entre o aresto impugnado e julgados deste Tribunal Superior, postulando que lhe seja concedido o direito à desaposentação sem necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria renunciada.

Por sua vez, o INSS interpõe agravo contra a decisão de fls. 217-221, que inadmitiu o apelo nobre autárquico, no qual se alegava ofensa aos arts. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 e 535 do CPC.

Decido.

De início, o recurso do INSS não subsiste quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois a Corte de origem, de modo claro e fundamentado, apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

Por sua vez, o recurso especial do segurado deve ser conhecido apenas quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, já que, no que diz respeito à alínea 'a', não foi apontada violação a nenhum dispositivo de lei federal, incidindo, no ponto, o verbete n. 284 da Súmula do STF.

Pois bem, é pacífica a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que o segurado pode renunciar ao seu benefício de aposentadoria, objetivando outra aposentadoria mais vantajosa, sendo certo que tal renúncia não implica a devolução dos valores auferidos na vigência do benefício renunciado.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE.

[...]

2. Admite-se a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário em que se encontre o segurado.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp 1.304.513/PR, Ministro Castro Meira, DJe de 21.5.2012 – grifos nossos).

'PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. DESCABIMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. **RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. NATUREZA PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.**

[...]

4. O posicionamento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, para que outra, com renda mensal maior, seja concedida, levando-se em conta a contagem de período de labor exercido após a outorga da inativação, tendo em vista que a natureza patrimonial do benefício previdenciário não obsta a renúncia a este, porquanto disponível o direito do segurado, não importando em devolução dos valores percebidos.

Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp 1.304.593/PR, Ministro Humberto Martins, DJe de 11.5.2012 - grifos nossos).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se **admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos valores percebidos.

[...]

VII - Agravo interno desprovido' (AgRg no REsp 1.224.200/RS, Ministro Gilson Dipp, DJe de 1º.12.2011 - grifos nossos).

Isso posto, nego provimento ao agravo do INSS e dou parcial provimento ao recurso especial interposto por AIRTON DE OLIVEIRA JOANICO, a fim de reconhecer a desnecessidade de devolução de valores recebidos pelo segurado enquanto no gozo de sua aposentadoria, devendo os honorários advocatícios fixados na sentença serem suportados exclusivamente pelo INSS" (fls. 247/249e).

Inconformado, sustenta o ora agravante:

"A discussão dos autos diz respeito à possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor.

A presente matéria está sendo apreciada pelo Plenário do STF no RE 381.367, eis que o Ministro Marco Aurélio, Relator, afetou o julgamento ao Plenário. É analisado se o § 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91, ofende ou não a Constituição Federal.

Alem disso, em 18/11/2011, foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria pelo Plenário Virtual, do STF no RE 661.256/SC de relatoria do Ministro Ayres Britto.

Dessa forma, é prudente que seja sobrestado o julgamento deste agravo até que o STF decida a questão da constitucionalidade do dispositivo legal que ora se analisa, a fim de evitar decisões contraditórias com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

Caso o em. Relator assim não entenda, requer a reforma da r. decisão ora agravada consoante as razões abaixo apresentadas.

(...)

O em. Ministro Relator entendeu por bem negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso do autor para possibilitar a desaposentação e a contagem do tempo de serviço para novo jubramento, sem a necessidade de devolução dos valores aferidos na vigência do benefício renunciado.

Entretanto, a r. decisão merece reexame.

Considerando a letra expressa da lei, a permissão de desaposentação para nova aposentadoria, perante o mesmo regime do RGPS, somente será possível se reputado inconstitucional o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.

Não há qualquer outra aplicação da norma senão a que configura o presente caso. A lei expressamente proíbe a utilização das novas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuições do aposentado para outro benefício de aposentadoria.

Destarte, ao afastar a norma sem declará-la formalmente inconstitucional esta Colenda Corte por certo violou o procedimento previsto no artigo 97 da Carta Magna (Súmula Vinculante nº 10/STF).

Ademais, a concessão de aposentadoria constituiu ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF). As contribuições posteriores, face ao retorno voluntário ao trabalho pelo aposentado, são vertidas sob a égide do Princípio da Solidariedade que rege o Sistema Previdenciário (art. 195, CF). Trata-se de uma obrigação tributária.

Logo, admitir a desaposentação para nova aposentadoria no próprio RGPS, atenta também contra os princípios informadores do sistema de previdência, estabelecidos nos arts. 195, caput, e § 5º e art. 201 da CF, mormente sem a restituição dos valores já recebidos.

Além de tudo isso, não se pode desconsiderar que o equilíbrio financeiro- atuarial da Previdência Social restaria gravemente prejudicado com a concessão de novos benefícios a quem se encontra jubilado ou a revisão de aposentadorias, com a inclusão de contribuições vertidas ao sistema após a aposentação, eis que não previstas pelo legislador, daí, igualmente, a necessidade de manifestação expressa acerca do artigo 195, parágrafo 5º (fonte de custeio) da CF/88.

Nesse sentido, embora existam algumas decisões desfavoráveis a Autarquia, a devolução dos valores durante o período em que o autor permaneceu aposentado é medida que se impõe e que merece maior reflexão pelo eg. STJ, tendo em vista o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro, previsto no artigo 201, caput, da Constituição Federal.

O sistema previdenciário tem como um de seus mais importantes alicerces o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro, previsto no artigo 201, caput, da Constituição Federal. Existe uma equação entre os benefícios a serem concedidos e as contribuições que devem ser vertidas para o pagamento dos ditos benefícios.

Assim, ainda que se conclua pela possibilidade de o segurado renunciar a seu benefício para utilizar seu tempo de contribuição dentro do próprio regime, deve-se determinar a restituição das quantias recebidas" (fls. 255/257e).

Requer, por fim, "o sobrestamento do presente processo até o julgamento do RE 381.367 e do RE 661.256/SC. Caso assim não entenda, espera-se o acolhimento do presente agravo para negar provimento ao recurso do autor ou, ainda, o prequestionamento explícito dos artigos 5º, XXXVI; 97; 195, *caput*, e § 5º; e 201, *caput*, todos da Constituição Federal" (fl. 258e).

A Segunda Turma desta Corte, por sua vez, negou provimento ao Agravo Regimental, em acórdão de relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE SOBRESTAMENTO, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. NÃO CABIMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO" (fl. 263e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, na forma do acórdão de fls. 284/289e, de relatoria da Ministra ELIANA CALMON.

Inconformado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ora agravante, interpôs Recurso Extraordinário (fls. 295/308e), sustentando a existência de repercussão geral da matéria, a ser decidida pelo STF, bem como violação aos arts. 5º, **caput** e XXXVI, 97, 195, **caput** e § 5º, e 201, **caput** e § 1º, todos da Constituição Federal, reiterando inexistir direito à desaposentação, ou, se reconhecido o direito, pugnano pela necessidade de restituir os valores recebidos.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 312e).

Em face do reconhecimento, pelo STF, nos autos do RE 661.256/SC, da repercussão geral do tema debatido – conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação –, a Vice-Presidência deste Tribunal, em 19/08/2013, determinou o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até o julgamento da matéria, pelo STF (fls. 314/315e).

Após, em razão do julgamento de mérito do RE 661.256/SC (Tema 503/STF), pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que **"no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias**, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' (...)" (STF, RE 661.256/SC, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Rel. p/ acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 28/09/2017), a Vice-Presidência do STJ determinou a remessa dos autos a esta Relatora, para fins do disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015 (fl. 318e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.529 - RS (2012/0089858-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES (Relatora): Como relatado, cuida-se de Agravo Regimental, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que retornou – por determinação da Vice-Presidência do STJ, para julgamento por esta Segunda Turma, após a interposição de Recurso Extraordinário –, para juízo de retratação, em face de julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 661.256/SC, em regime de repercussão geral da questão constitucional.

Passo, assim, a reapreciar o Agravo Regimental, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015.

Confira-se, por oportuno, o voto condutor do acórdão submetido ao presente juízo de retratação, de relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, **in verbis**:

"Registre-se, inicialmente, que o pedido de sobrestamento do feito não encontra respaldo no art. 543-B do CPC nem na jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AgRg no REsp 802.436/RS, de minha relatoria, DJe de 14.10.2011.

Também não procede a alegação de ofensa à cláusula de reserva de plenário, uma vez que a decisão agravada dirimiu a controvérsia embasada na jurisprudência do STJ sobre a questão posta em exame, não tendo declarado a inconstitucionalidade de nenhum dispositivo de lei.

Ora, conforme o entendimento desta Corte, ao apreciar hipótese análoga à presente, 'descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado' (AgRg no REsp 1.250.614/PR, Ministro Jorge Mussi, DJe de 24.4.2012).

Melhor sorte não assiste à autarquia no que tange ao pleito de manifestação deste Tribunal Superior sobre dispositivos constitucionais, pois, ainda que para fins de prequestionamento, é incabível a apreciação de suposta ofensa a preceitos da Lei Maior na via eleita, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional.

No mais, a decisão agravada está embasada na orientação do STJ, firmada no sentido de que o segurado pode renunciar ao seu benefício de aposentadoria, objetivando outra aposentadoria mais vantajosa, sendo certo que tal renúncia não implica devolução dos valores auferidos na vigência do benefício renunciado.

A título exemplificativo, confirmam-se os seguintes precedentes, que espelham a jurisprudência do STJ sobre todas as questões tratadas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente agravo regimental:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE SOBRESTAMENTO, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. NÃO CABIMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO' (AgRg no REsp 1.312.608/RS, de minha relatoria, DJe de 13.6.2012).

'PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. DESCABIMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. NATUREZA PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em face de reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, pois é providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no art. 543-B do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, porquanto é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. O posicionamento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, para que outra, com renda mensal maior, seja concedida, levando-se em conta a contagem de período de labor exercido após a outorga da inativação, tendo em vista que a natureza patrimonial do benefício previdenciário não obsta a renúncia a este, porquanto disponível o direito do segurado, não importando em devolução dos valores percebidos.

Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp 1.304.593/PR, Ministro Humberto Martins, DJe de 11.5.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental" (fls. 267/268e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados (fls. 284/288e).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, sob o regime de repercussão geral, decidiu que, **"no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias**, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' (...)". A ementa do julgado encontra-se assim concebida:

"Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. **Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: '[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias**, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91'.

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC)" (STF, RE 661.256/SC, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Rel. p/ acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 28/09/2017).

Diante dessa nova orientação, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça realinhou o seu posicionamento, consoante se vê das ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PARA A CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF ASSENTADO NO RE N. 661.256/SC.

I - No julgamento do REsp n. 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção do STJ havia consolidado entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, não sendo exigível a devolução dos valores recebidos da aposentadoria que o segurado deseja substituir para a concessão de novo e posterior benefício mais vantajoso.

II - Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário RE n. 661.256/SC, Tema 503, em 27 de outubro de 2016, decidiu que 'no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991'.

III - Assim, em juízo retratação, diante da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar o entendimento do Recurso Repetitivo n. 1.334.488/SC, para, alinhado ao STF, decidir que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

IV - Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial do INSS e negar provimento ao recurso especial do segurado" (STJ, AgRg no REsp 1.328.783/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/06/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO RE 661.256/SC. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. ARTIGO 1.040, II, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC, autorizou a desaposentação.

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, RE 661.256/SC, firmou orientação de que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal para reconhecimento do direito à desaposentação.

3. Em juízo de adequação previsto no artigo 1.040, II, do CPC/2015, de rigor o realinhamento do entendimento do STJ ao firmado pelo STF, a fim de não reconhecer o direito à desaposentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.347.533/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO DEVOLUÇÃO DE VALORES ANTERIORMENTE PERCEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. **Este Superior Tribunal, em recurso repetitivo, havia consolidado orientação pela possibilidade de renúncia à aposentadoria com vistas ao aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário em que se encontrasse o segurado, não importando devolução dos valores percebidos. (REsp 1.334.488/SC).**

2. Em anterior pronunciamento da Segunda Turma, negou-se provimento ao agravo regimental por estar a decisão combatida em harmonia com a orientação firmada no recurso repetitivo acima citado.

3. **O Supremo Tribunal Federal, em posterior manifestação sobre a matéria, no regime de repercussão geral, adotou posicionamento contrário ao desta Corte (RE 661.256/SC - Tema 503).**

4. Tendo em vista que não tem efeito vinculante a posição estabelecida por este Superior Tribunal, deve ser prestigiada a da Corte Suprema.

5. Em juízo de retratação (art. 1.040, II, do CPC/2015), deve-se reformar a decisão impugnada, visto que o acórdão recorrido merece reparos, porquanto está desalinhado do entendimento firmado pela Suprema Corte.

6. Agravo interno a que se dá provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.309.449/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO A ENTENDIMENTO DO STF.

1. **A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, havia consolidado o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, razão pela qual admitem desistência por seus titulares, destacando-se a desnecessidade de devolução dos valores recebidos para a concessão de nova aposentadoria.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, fixou a tese de repercussão geral de que, 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91'.

3. Deve ser seguida a novel orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a impossibilidade do segurado já aposentado fazer jus a novo benefício em decorrência das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria.

4. Agravo Interno provido" (STJ, AgInt no AREsp 955.546/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022-CPC/2015).

2. Hipótese em que a Corte Constitucional, superando o entendimento firmado no REsp Repetitivo n. 1.334.448/SC, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria sem previsão legal que permita alterar os proventos mediante inclusão de novas contribuições decorrentes da permanência ou da volta do aposentado ao mercado de trabalho.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para realizar a adequação prevista no art. 1.040 do CPC/2015 e negar provimento ao recurso especial do segurado" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.554.645/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2017).

No caso, extrai-se dos autos que, contra o acórdão do TRF da 4ª Região – que proclamou o entendimento segundo o qual, "conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível) (...) somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubileamento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos" (fl. 128e) –, foram aviados Recursos Especiais, por ambos os litigantes, mas apenas o da parte autora foi admitido, o que motivou a interposição de Agravo em Recurso Especial, pelo INSS.

Nesta Corte, negou-se provimento ao Agravo em Recurso Especial, interposto pelo INSS, e deu-se provimento ao Recurso Especial de AIRTON DE OLIVEIRA JOANICO, "a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim de reconhecer a desnecessidade de devolução de valores recebidos pelo segurado enquanto no gozo de sua aposentadoria", na forma da decisão ora agravada, de fls. 247/249e.

Porém, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, sob o regime de repercussão geral, decidiu pela impossibilidade da desaposentação, por ausência de previsão legal, conforme acima se destacou.

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo Regimental, e, em juízo de retratação, previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, conheço do Agravo em Recurso Especial, interposto pelo INSS, e dou parcial provimento ao seu Recurso Especial, para impossibilitar a desaposentação, em consonância com o julgamento do STF no RE 661.256/SC (Tema 503/STF), ficando prejudicado, por conseguinte, o Recurso Especial interposto pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º, I, e 6º, do CPC/2015, ficando suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes, em razão do deferimento do benefício da gratuidade de justiça (fl. 50e).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0089858-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.320.529 / RS

Números Origem: 50075862020114047000 PR-50075862020114047000

PAUTA: 25/09/2018

JULGADO: 25/09/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AIRTON DE OLIVEIRA JOANICO
ADVOGADO : CLEBER GIOVANI PIACENTINI E OUTRO(S) - PR032882
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S) - PR000000F
AGRAVADO : AIRTON DE OLIVEIRA JOANICO
ADVOGADO : CLEBER GIOVANI PIACENTINI E OUTRO(S) - PR032882

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Renúncia ao benefício

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S) - PR000000F
AGRAVADO : AIRTON DE OLIVEIRA JOANICO
ADVOGADO : CLEBER GIOVANI PIACENTINI E OUTRO(S) - PR032882

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial do INSS; prejudicado o recurso especial de Airton de Oliveira Joanico, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.